TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 455844/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ANDREIA NICOLAU MACEDO, ELLEN CORTEZ VASCONCELOS, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA ZAGATI, JAIME BURGOS CLAROS PAZ, JAQUELINE MICHELE DE SOUZA PEREIRA, JOSIANE DA SILVA DIAS, LUCIE FERREIRA DA SILVA SANTOS, LUZIA GREGORIO REZENDE, MARIA ENILDA DA SILVA, MORGANA DOS SANTOS VIOLIM, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NELSON MARTINS PERES, OSMILDA SORRILHA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RAFAELA CARLA MAZZOTTI GEHRING, RITA DE KACIA DE LIMA FILIP, SILVIA HELENA BUENO DIAS

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3947/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal Temporário. Decurso do prazo contratual. Negativa de registro parcial.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA com amparo no Edital nº 47/2019 de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária de diversos cargos na área da saúde (Peça 15).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 355/20 - CAGE (Peça 25), apontou as seguintes irregularidades:

a) A candidata Ellen Cortez Vasconcelos, aprovada na função de Técnico de Enfermagem e admitida em 02/10/2019, não consta da lista de inscritos para a referida função;

b) Nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WA1E

c) Descumprimento dos prazos para o encaminhamento dos dados referentes às fases 3 e 4 do processo de seleção de pessoal;

d) Ausência de comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.).

Em resposta à diligência sugerida pela CAGE, o Município apresentou esclarecimentos (Peças 29-50).

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 14005/23 – CAGE, opinando pelo registro das contratações considerando que os contratos já se encerraram, caracterizando a perda de objeto da análise nos termos do art. 7º da IN n.º 117/2016[1] (Peça 51).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 885/23 – 7PC (Peça 54), manifestou-se pela negativa de registro, sem prejuízo da responsabilização do Gestor, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono, com o seguinte fundamento:

> Compulsando os autos, este Ministério Público entende que o transcurso do tempo não é capaz de sanear as falhas detectadas pela Coordenadoria Especializada, especialmente porque o atraso na avaliação da documentação decorreu da omissão do Município de Nova Londrina em encaminhar tempestivamente, para a apreciação desta Corte, a documentação completa relacionada ao Processo Seletivo n.º 47/2019. Nesse sentido, ainda que os contratos tenham se encerrado, certo é que as falhas relacionadas nos tópicos acima transcritos interferem no juízo de legalidade das contratações, não havendo que se falar em ressalva por esse motivo, salvo em relação ao item (i), conforme se verifica a partir da peça n.º 36.

[1] Art. 7º. Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho. Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WA1E

Cumpre asseverar, ainda, que a Comissão Especial para Condução do Processo Seletivo, responsável pela organização e exame dos candidatos, não foi composta por profissionais com qualificação compatível com todas as funções acima citadas, eis que, às peças n.os 06, 07, 16 e, sobretudo, 18 e 19, restou demonstrada a formação insuficiente relativamente às funções de Médico Clínico Geral 20h e 40h. Além disso, não foram realizadas provas escritas, limitando-se a análise à avaliação da experiência dos candidatos.

Outrossim, não há que se falar em aplicação da Instrução Normativa n.º 117/16 ao processo em apreço, uma vez que ele se reporta à Instrução Normativa n.º 142/18, vigente à época da fase interna e da publicação do Edital, conforme indicado desde a primeira avaliação da d. CAGE.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal do Município de Nova Londrina, tendo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Pessoal opinado pelo registro das contratações, vez que os contratos já se encerraram (Peça 35), caracterizando a perda de objeto.

Em sentido oposto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro, sem prejuízo da responsabilização do Gestor, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono (Peça 54), por entender que o transcurso do tempo não é capaz de superar os vícios existentes, ocasionados pela omissão da entidade, o que prejudica a análise de legalidade das contratações.

Destaca-se que, a motivação para a temporaneidade das contratações está presente na necessidade de suprir temporariamente a indisponibilidade de servidores de carreira (Peça 04).

O presente processo versa sobre as admissões referentes aos seguintes contratos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WA1E

- ELLEN CORTEZ VASCONCELOS para o período de 02/10/2019 a 30/09/2020;
- JAIME BURGOS CLAROS PAZ para o período de 08/08/2019 a 06/08/2020;
- JOSIANE DA SILVA DIAS para o período de 04/10/2019 a 02/10/2020;
- LUZIA GREGORIO REZENDE para o período de 04/09/2020 a 16/11/2020;
- SILVIA HELENA BUENO DIAS para o período de 04/10/2019 a 02/10/2020;

Inicialmente, quanto à contratação da candidata Ellen Cortez Vasconcelos, observa-se do apurado que não consta na lista de inscritos para o cargo de técnico em enfermagem temporário, com aprovação e consequente admissão em 02/10/2019.

Ressalta-se que a investidura em cargo ou emprego público depende da existência do cargo no plano fático e jurídico, nos termos do art. 37, I e II, da CF/88[2], dissonante da relação jurídica em tela, que nasceu eivada de nulidade insanável, porquanto a candidata fora aprovada e admitida para cargo inexistente.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas consignou entendimento no Acórdão n° 542/07-TP:

Realização de concurso para cargos inexistentes no quadro geral de servidores municipais.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WA1E

> Incabível a anulação do concurso pois a inexistência temporária de vaga não induz à nulidade do concurso público. **O que ensejaria a nulidade do ato é a admissão de pessoal para cargo inexistente** ou quando existe o cargo, mas não há a devida aprovação no concurso respectivo.
>
> *Consulta com Força Normativa - Processo n° 12780/07 - Acórdão n° 542/07 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Heinz Georg Herwig. (Grifo meu).*

Portanto, a candidata Ellen Cortez Vasconcelos, embora tenha exercido função pública inerente ao emprego público, não teve sua investidura legalmente válida, impossibilitando que seja efetivado o registro do ato de admissão.

No que concerne ao contrato da candidata Luzia Gregório Rezende referente ao cargo de agente comunitária de saúde, observa-se que, ocorreu a homologação em 02/08/2019 e a contratação em 03/08/2020, em desacordo efetivamente com o prazo de validade de 1 ano do processo de seleção estipulado no item 1.2 do Edital de Abertura (fl. 1 da Peça 15).

Logo, dentro desse quadro fático, além da negativa de registro, é plenamente possível aplicação de multa do art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ao gestor, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono, pela contratação temporária irregular da candidata Ellen Cortez Vasconcelos e pelo descumprimento do prazo de validade do certame quanto ao contrato da candidata Luzia Gregório Rezende.

No que diz respeito ao atraso constatado no encaminhamento da documentação referente às fases n° 03 e 04, entendo que o retardo não comprometeu a validade do Teste Seletivo.

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WA1E

Nota-se, que houve ausência de comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, o que resulta em uma possível violação ao princípio da publicidade[4], com eventual restrição do número de candidatos participantes.

Sublinha-se que é imprescindível aferir sempre a qualificação técnica dos membros da Comissão Especial para a condução do processo seletivo, principalmente, quanto à função de médico, pela característica de essencialidade do serviço a ser prestado, o que não houve no presente caso.

Acerca da ausência de prova escrita, o presente processo de seleção limita a avaliação dos candidatos ao exame de títulos e experiência, nos moldes do item 8 do Edital, tema superado pela jurisprudência desta Corte, conforme consta no Acórdão nº 241/08-TP, que admitiu, nas contratações temporárias, critérios de avaliação alternativos à prova escrita:

> Admissão de Pessoal. Processo de Seleção Simplificado – PSS, que teve por objeto a contratação de Profissional Intérprete de LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa. Necessidade temporária e interesse público. Lei Complementar nº 108/2005. Princípio da impessoalidade. Irregularidades afastadas. Retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para análise da legalidade dos atos. (...) Outrossim, a ausência de prova escrita não representa, por si só, ofensa ao texto da Constituição Estadual, do art. 27, visto que essa exigência só é expressa para concurso público, estabelecendo o inciso IX, 'a', a possibilidade de teste seletivo, disciplinado por lei complementar, e o art. 4ª da Lei Complementar nº 108/2005 prevê que 'O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público'."

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WA1E

(Acórdão nº 241/08 – Tribunal Pleno, Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares)

Por fim, assiste razão o Ministério Público de Contas ao discordar da aplicação da Instrução Normativa n.º 117/16, tendo em vista que o correto é a observância da Instrução Normativa n° 142/18, vigente à época da apreciação da fase interna e da publicação do Edital.

Assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas pela **negativa de registro** de admissão da Sra. ELLEN CORTEZ VASCONCELOS e da Sra. LUZIA GREGÓRIO REZENDE, bem como pela aplicação de uma **multa** prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado ao gestor, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono.

Por outro lado, acolho os opinativos uniformes **pelo registro** dos seguintes contratos:

- JAIME BURGOS CLAROS PAZ para o período de 08/08/2019 a 06/08/2020;
- JOSIANE DA SILVA DIAS para o período de 04/10/2019 a 02/10/2020;
- SILVIA HELENA BUENO DIAS para o período de 04/10/2019 a 02/10/2020;

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pela **negativa de registro** de admissão da Sra. ELLEN CORTEZ VASCONCELOS e da Sra. LUZIA GREGÓRIO REZENDE;

b) pelo **registro** de admissão dos respectivos contratos:

- JAIME BURGOS CLAROS PAZ para o período de 08/08/2019 a 06/08/2020;
- JOSIANE DA SILVA DIAS para o período de 04/10/2019 a 02/10/2020;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WA1E

- SILVIA HELENA BUENO DIAS para o período de 04/10/2019 a 02/10/2020;

b) pela aplicação De uma **multa** prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], ao gestor, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – **Negar registro** de admissão da Sra. ELLEN CORTEZ VASCONCELOS e da Sra. LUZIA GREGÓRIO REZENDE;

II – determinar o **registro** de admissão dos respectivos contratos:

- JAIME BURGOS CLAROS PAZ para o período de 08/08/2019 a 06/08/2020;

- JOSIANE DA SILVA DIAS para o período de 04/10/2019 a 02/10/2020;

- SILVIA HELENA BUENO DIAS para o período de 04/10/2019 a 02/10/2020;

[5] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WA1E

III - aplicar uma multa prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], ao gestor, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

[6] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WA1E